

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Macajuba

ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI N° 240/2019

LEI N° 241/2019

PORTARIA

PORTARIA N° 019/2019

DECRETO

DECRETO N° 1745/2019

LEI

LEI Nº 240/2019



LEI Nº 240, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do armazenamento, depósito, venda e distribuição de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, no Município de Macajuba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAJUBA, Estado da Bahia, aprova e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos por esta Lei, os requisitos necessários para a outorga do exercício da atividade de revenda do gás liquefeito de petróleo GLP, no município de Macajuba.

Art. 2º - A atividade de revenda de GLP no município, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a venda de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 13 (treze) quilogramas.

Das Definições

Art. 3º - Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - área de armazenamento - local destinado para armazenamento de lote(s) de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, compreendendo os corredores de circulação, quando existirem, localizados dentro de um imóvel, observada a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008;

II - área de armazenamento de apoio - local onde se armazenam recipientes transportáveis de GLP para efeito de comercialização direta ao consumidor ou demonstração de aparelhos e equipamentos que utilizam GLP, situado dentro do imóvel onde se encontra(m) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, observada a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008;

III - distribuidor de GLP - pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de GLP, nos termos da regulamentação específica;

IV - GLP - conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em

Praça Dr. Castro Cincurá, 225 – CEP: 46.805-000 – Macajuba – Bahia – Tel: 74 3259-2126
municipio.macajuba@gmail.com



mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação da ANP;

V - ponto de revenda de GLP - estabelecimento localizado em terra firme, em balsas ou em pontões que armazena e revende recipientes transportáveis de GLP;

VI - recipiente transportável de GLP - recipiente com capacidade nominal de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP, regulamentado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, para ser abastecido em base de engarrafamento ou no local da instalação, através de dispositivos apropriados para este fim;

VII - revendedor de GLP independente - revendedor autorizado pela ANP que optou por não exibir marca comercial de distribuidor e que adquire e vende recipientes transportáveis de GLP cheios de um ou mais distribuidor, sem poder, entretanto, ostentar marca(s) comercial(is) de qualquer distribuidor;

VIII - revendedor de GLP vinculado - revendedor autorizado pela ANP que optou por exibir marca comercial de distribuidor e que adquire e vende recipientes transportáveis de GLP cheios de um único distribuidor do qual ostenta sua(s) marca(s) comercial (is);

IX- botijões os recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas normas técnicas oficiais, com massa líquida de GLP de até 13 kg.

X produtos perigosos - além do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, aqueles que sejam inflamáveis, em especial o álcool, artefatos de borracha e plástico, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas, gomas, tintas e vernizes

XI- Semi-reboques para uso exclusivo em motocicletas ou motonetas (SRM): veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação, especialmente projetado para ser tracionado por motocicletas ou motonetas; e

XII - "Side-car": dispositivo de uma única roda, preso a um lado de uma motocicleta ou motoneta, resultando em um veículo de três rodas.

Da autorização para o funcionamento da revenda no município.

Praça Dr. Castro Cincurá, 225 – CEP: 46.805-000 – Macajuba – Bahia – Tel: 74 3259-2126
municipio.macajuba@gmail.com



Art. 4º - A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que:

- I - possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP; e
- II - atender, em caráter permanente, ao disposto RESOLUÇÃO ANP Nº 51, DE 30.11.2016 - DOU 2.12.2016 ou posterior normatização que venha atualizá-la ou substituí-la.

Art. 5º - As novas empresas de armazenamento, depósito e venda e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, que vierem a se instalar no Município de Macajuba, somente poderão exercer suas atividades após a expedição do alvará específico para esse fim.

§ 1º As empresas que já estiverem em operação por ocasião da vigência desta Lei terão o prazo de 06 (seis) meses, a partir da sua publicação, para requerer a renovação do alvará de funcionamento, caso o vencimento seja superior ao prazo mencionado neste parágrafo.

§ 2º Para atendimento às exigências desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios de cooperação técnica com órgãos públicos estaduais e federais.

Art.6º - Para obtenção do Alvará de Funcionamento e Localização, os estabelecimentos devem atender aos seguintes requisitos:

- I – Preencher requerimento para outorga do Alvará de Funcionamento e Localização;
- II - Apresentar após inspeção e aprovação o Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, dentro do prazo de validade, que approve as instalações para o exercício da atividade de revenda de GLP;
- III - apresentar do cartão CNPJ referente ao estabelecimento matriz ou filial que exerça a atividade de revenda de GLP;
- IV- estarem localizados em imóveis que permitam a comercialização e a quantidade requerida de GLP, respeitando-se a distância mínima conforme os anexos I e II desta Lei;
- V – apresentação da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em exercício, devidamente quitada.

Praça Dr. Castro Cincurá, 225 – CEP: 46.805-000 – Macajuba – Bahia – Tel: 74 3259-2126
municipio.macajuba@gmail.com



§ 1º Apresentar a autorização de revenda logo que expedido pela ANP dentro do prazo de validade;

§ 2º Para obtenção do Alvará o estabelecimento deverá observar e cumprir as distâncias de segurança fixadas no anexo I desta Lei.

Art. 7º - O armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deverá ser realizado de acordo com as normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 8º - Os recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou de veículos.

Art. 9º - Junto às áreas de armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e no veículo de entrega domiciliar, deverá haver placa com os seguintes dizeres: “Proibido Fumar” e “Perigo – Inflamável”, em locais visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às respectivas dimensões, bem como informações claras ao consumidor sobre os preços.

Art. 10 - A fiação elétrica nas áreas de armazenamento deve ficar dentro de eletrodutos, em conformidade com as normas exigidas pela Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 11 - É vedado o armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos, prestação de serviços ou postos de revenda de combustível.

Art. 12 - Será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP em imóvel também utilizado como moradia ou residência particular, desde que haja separação física, em alvenaria, entre estes, bem como acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, e observadas a legislação estadual e municipal.

Art. 13 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP em condições de segurança

Praça Dr. Castro Cincurá, 225 – CEP: 46.805-000 – Macajuba – Bahia – Tel: 74 3259-2126
municipio.macajuba@gmail.com



estarão sujeitos à cassação temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e previstas na legislação pertinente.

Do transporte e publicidade

Art. 14 - Os veículos utilizados para o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP comercializados pelas empresas que estiverem regularmente autorizados deverão estar adaptados que atendam aos requisitos mínimos de segurança.

§ 1º Os veículos das empresas revendedoras deverão estar identificados com o nome da empresa distribuidora, número da autorização emitida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e tabela de preços visíveis ao consumidor.

§ 2º Nos casos de motocicleta, motoneta e triciclo fica dispensada da identificação em suas laterais, devendo o adesivo, adesivo imantado ou pintura estar afixado, nas laterais ou na traseira, do "side-car", do semirreboque de uso exclusivo em motocicletas e motonetas ou da carroceria do triciclo.

§ 3º Somente será permitido o transporte em motocicletas ou similares, quando adaptados com semirreboques, side-car, grades laterais ou similares que garantam segurança e estabilidade dos botijões.

Art. 15 - Fica expressamente proibida a utilização de reboque e veículo fechados no transporte de recipientes transportáveis de GLP para entrega em domicílio de consumidores ou estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP.

Art. 16 – Fica expressamente proibido o transporte de GLP simultaneamente com produtos perigosos, inflamáveis e explosivos.

Art. 17 - O(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP poderá(ão) ser usado(s) para efetuar venda e entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio, inclusive no trajeto, ou quando for o caso, em outros revendedores autorizados pela ANP, sendo vedada a sua utilização como ponto fixo de venda estacionária.

Art. 18 - A propaganda sonora utilizada pelos veículos para a comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a domicílio, tais como músicas, sinos e similares deverão

Praça Dr. Castro Cincurá, 225 – CEP: 46.805-000 – Macajuba – Bahia – Tel: 74 3259-2126
municipio.macajuba@gmail.com



atender as normas vigentes no que diz respeito ao sossego público, e não podem ultrapassar os níveis de ruído permitido, ficando expressamente proibida a utilização de buzina como meio de sinalização para a venda de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Parágrafo único. A veiculação de propaganda sonora para a comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a domicílio será permitida entre 8h00 e 18h00, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 8h as 17h, ficando proibida a sonorização nos domingos e feriados.

Das Obrigações do Revendedor de GLP

Art. 19 - O revendedor de GLP obriga-se a:

I - manter atualizados, no ponto de revenda de GLP, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização de venda e o Alvará de Funcionamento;

II - garantir as condições mínimas de armazenamento dos recipientes transportáveis de acordo com esta Lei, a Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, e Resolução ANP nº 70, de 20 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

III - exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis de GLP cheios em painel de preços na entrada do ponto de revenda de GLP;

IV - permitir o livre acesso de agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal de Macajuba ou de órgãos conveniados, disponibilizando a documentação relativa à atividade de revenda de GLP e de funcionamento;

V - exibir em Quadro de Aviso, na entrada do estabelecimento, em local visível e de modo destacado o Alvará de Funcionamento válido;

VI - dispor no ponto de revenda de GLP de balança decimal, em funcionamento, aprovada e verificada pelo Inmetro, para verificação do peso do recipiente transportável de GLP pelo consumidor;

VII - receber, quando do atendimento ao consumidor, recipiente transportável de GLP vazio de qualquer marca de distribuidor de GLP autorizado pela ANP;

VIII - treinar seus empregados quanto ao correto manuseio e comercialização de recipiente transportável de GLP; e

Praça Dr. Castro Cincurá, 225 – CEP: 46.805-000 – Macajuba – Bahia – Tel: 74 3259-2126
municipio.macajuba@gmail.com



IX - vender recipientes transportáveis de GLP cheios, com massa total igual à sua tara acrescida da massa do produto, observada a capacidade nominal do recipiente.

Das infrações e penalidades

Art. 20 - As infrações às disposições desta Lei serão penalizadas da seguinte forma:

I - manter em depósito, distribuir ou vender Gás Liquefeito de Petróleo – GLP sem alvará: pena de apreensão dos produtos e do veículo e multa equivalente a 1.000 (mil) Unidade Fiscal Padrão - UFP;

II - efetuar entrega a domicílio em veículo em desacordo com o art. 14 desta Lei e a legislação vigente: multa de 100 (cem) Unidade Fiscal Padrão - UFP e apreensão do veículo;

III - manter as instalações das áreas de armazenamento dos recipientes transportáveis de Liquefeito de Petróleo – GLP em desacordo com o disposto nesta Lei: multa variável de 500 (quinhentos) a 2.000 (dois mil) Unidade Fiscal Padrão - UFP;

IV - não informar ao município sobre o exercício de outras atividades cumulativas com as de revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP: multa de 500 (quinhentos) Unidade Fiscal Padrão - UFP;

V - descumprimento de qualquer inciso do art. 19 desta Lei: notificação; mantendo-se irregular, multa de 1000 (mil) Unidade Fiscal Padrão - UFP.

§ 1º Nas infrações descritas no *caput* deste artigo, as multas serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a cada constatação de reincidência, persistindo a irregularidade, será interditado o estabelecimento, até que seja atendida a notificação, caso esta seja a 3ª (terceira) sobre a mesma irregularidade.

§ 2º Caso o estabelecimento esteja interditado e a irregularidade não seja sanada no prazo de 90 (noventa) dias, poderá ser cassado o alvará de funcionamento, sempre respeitando o direito à ampla defesa e o contraditório.

Das disposições finais

Art. 21 - Os estabelecimentos que estiverem funcionando em locais em que a atividade não seja admitida pela legislação vigente, desde que autorizados pelo Poder Executivo,



terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para a transferência, adequação ou encerramento das atividades.

Art. 22 - Toda e qualquer alteração nas instalações ou cadastro da empresa deverá ser informada ao órgão municipal competente.

Art. 23 - Quando houver a desativação do ponto de revenda de GLP, o (a) responsável pela empresa deverá preencher requerimento solicitando a baixa da empresa no cadastro municipal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE MACAJUBA, aos 31 de maio de 2019.

Mary Marques Dias Sampaio
Prefeita Municipal



ANEXO I

DISTÂNCIAS MÍNIMAS DE SEGURANÇA

Classe	Limite do imóvel inclusiv e com passeios públicos (sem muros ou com muros de menos de 1,80 m de altura) m	Limite do imóvel exceto com passeios públicos (sem muros ou com muros de menos de 1,80 m de altura) m	Limite do imóvel com passeios públicos (sem muros ou com muros de menos de 1,80 m de altura) m	Equipamento s e máquinas que produzam calor m	Bomba s de combustíveis , descargas de motores à explosão não instalados em veículos, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e outras fontes de ignição m	Locais de reunião de público (escolas, igrejas, hospitais , praças) m	Edificaçã o m
I	1,0	1,5	1,3	5,0	1,5	10,0	1,0
II	2,0	3,0	2,5	7,5	3,0	15,0	2,0
III	3,0	4,5	3,5	14,0	3,0	40,0	3,0
IV	3,5	5,0	4,0	14,0	3,0	45,0	3,0
V	4,0	6,0	5,0	14,0	3,0	50,0	3,0
VI	5,0	7,5	6,0	14,0	3,0	75,0	3,0
VII	7,0	10,0	8,0	14,0	3,0	90,0	3,0



ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE ARMAZENAMENTO

Classe	Capacidade de armazenamento Kg de GLP	Capacidade de armazenamento (equivalente em botijões cheios com 13 kg de GLP)
I	Até 520	Até 40
II	Até 1.560	Até 120
III	Até 6.240	Até 480
IV	Até 12.480	Até 960
V	Até 24.960	Até 1.920
VI	Até 49.920	Até 3.840
VII	Até 99.840	Até 7.680



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2019, DE 20 DE MAIO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentando-os, encaminhamos o presente Projeto de Lei Nº 006/2019, de 21 de maio de 2019, que *Dispõe sobre a regulamentação do armazenamento, depósito, venda e distribuição de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, no Município de Macajuba*, conforme RESOLUÇÕES ANP, NORMAS DA ABNT e legislação federal vigente.

Considerando que o município de Macajuba não dispõe de lei específica que regulamente o assunto, dificultando que os empresários e comerciantes regularizem suas empresas de revenda de gás GLP o que vem afetando o comércio local;

Considerando a necessidade de coibir a operação de pontos de venda irregulares no município;

Considerando a necessidade de disciplinar o transporte motorizado terrestre de recipientes transportáveis de GLP para a comercialização em áreas urbanas e rurais, com entrega em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP,

Vimos propor o presente Projeto de Lei que tem o fim de adequar à legislação municipal, objetivando atender as novas orientações da legislação federal, e visa combater o comércio irregular de GLP no município, que põe em risco a segurança do consumidor e promove uma concorrência desleal com as empresas formais.

A atividade comercial está sujeita ao poder de polícia municipal administrativa no que tange ao seu funcionamento nos lindes territoriais do município. Ademais, conforme norma inserta no artigo 30, I, da Constituição Federal, cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Destarte, poder exercer este poder de polícia, competindo ao município adotar as medidas concernentes à fiscalização e à segurança desta atividade zelando pela segurança de seus munícipes.

Praça Dr. Castro Cincurá, 225 – CEP: 46.805-000 – Macajuba – Bahia – Tel: 74 3259-2126
municipio.macajuba@gmail.com



Desse modo, acreditamos que a proposição ora proposta atende ao interesse público em suas várias dimensões. E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação em regime de urgência.

Desde já antecipamos nossos sinceros agradecimentos pela compreensão desse Legislativo.

Atenciosamente,

Mary Marques Dias
Prefeita Municipal

LEI Nº 241/2019



LEI Nº 241 DE 31 DE MAIO DE 2019

Autoriza o Município de Macajuba a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e outros municípios baianos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO MACAJUBÁ, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Macajuba a subscrever o Protocolo de Intenções a ser firmado com o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde do Estado, e outros municípios baianos, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e para os fins previstos no seu art. 5º, § 4º, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde e da Lei Estadual nº 13.374, de 22 de setembro de 2015, que disciplina as regras gerais de participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único - O Protocolo de Intenções, mencionado no *caput* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e inter federativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: Serviços de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Praça Dr. Castro Cincurá, 225 – CEP: 46.805-000 – Macajuba – Bahia – Tel: 74 3259-2126
municipio.macajuba@gmail.com

[Handwritten signature]



Art. 3º -É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º -Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 4º -Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Praça Dr. Castro Cincurá, 225 – CEP: 46.805-000 – Macajuba – Bahia – Tel: 74 3259-2126
municipio.macajuba@gmail.com



Art. 6º -O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º -As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Município de Macajuba, estando, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA, BA, em 31 de maio de 2019


MARY MARQUES DIAS SAMPAIO

Prefeita Municipal

Praça Dr. Castro Cincurá, 225 – CEP: 46.805-000 – Macajuba – Bahia – Tel: 74 3259-2126
municipio.macajuba@gmail.com

PORTARIA

PORTARIA Nº 019/2019



PORTARIA Nº 019 DE 31 DE MAIO DE 2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAJUBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e competências legais e,

Considerando que foi concedida Licença Maternidade a Conselheira Tutelar, Lívia Jesus dos Santos Trindade, conforme Processo Administrativo nº 018/2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica designada a Sra. Fernanda Fonseca da Silva Macedo, membro suplente do Conselho Tutelar, para substituir a Conselheira Tutelar Titular: Lívia Jesus dos Santos Trindade, durante o período da Licença Maternidade da conselheira.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Macajuba, 31 de maio de 2019


MARY MARQUES DIAS SAMPAIO
Prefeita Municipal

DECRETO

DECRETO Nº 1745/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

Praça Dr. Castro Cincurá, nº225
Centro
MACAJUBA - BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

Decreto Nº 1745
31/05/2019

Abre Crédito Suplementar no valor total de 15.000,00 (Quinze Mil Reais), para fins que se especifica e dá outras providências.

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE MACAJUBA, ESTADO DO(A) BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei municipal 235.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Suplementar, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

Dotações Suplementadas

070100	Sec. de Obras, Serv. Público, Agr. e Meio Ambiente		
2037	Gestão da Secretaria de Infraestrutura		
339.0.3.6.00.00	Outros Serv. de Terceiros - Pessoa Física	00-Recursos Ordinários	15.000,00
		Total do Projeto / Atividade R\$	15.000,00
		Total da Unidade R\$	15.000,00
		Valor Total Suplementado R\$	15.000,00

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o Artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal Nº 4.320/64, Inciso III.

Inciso: III - Suplementação por anulação de crédito R\$ 15.000,00

Dotações Anuladas

070100	Sec. de Obras, Serv. Público, Agr. e Meio Ambiente		
2038	Ações de Manutenção dos Serviços Públicos		
339.0.3.9.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	00-Recursos Ordinários	15.000,00
		Total do Projeto / Atividade R\$	15.000,00
		Total da Unidade R\$	15.000,00
		Valor Total Anulado R\$	15.000,00

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entra em vigor nesta data.

MACAJUBA, 31 de maio de 2019

Mary Marques Dias Sampaio
Prefeita Municipal
367.834.715-00